

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) em face de Franceilton Sousa dos Santos e Lucival Mota Carvalho, ex-empregados, em razão de irregularidades detectadas em transações de depósito no Banco Postal, caracterizando desfalque de valores públicos.

2. Os fatos que ensejaram a instauração da presente TCE decorreram de transações fraudulentas em operação de recolhimento de reserva, os quais resultaram dano aos Correios no valor original de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), sendo R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) de responsabilidade de Franceilton Sousa dos Santos e R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) de responsabilidade do Lucival Mota Carvalho.

3. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total das despesas devido o prejuízo causado aos Correios, conforme relatório 53101.004742/2016-16 (peças 19-45). O Controle Interno anuiu a esse posicionamento.

4. No âmbito do TCU, os responsáveis foram regularmente citados. Entretanto, o prazo regimental transcorreu sem que fossem apresentadas alegações de defesa ou efetuado o recolhimento do débito. Dessa forma, devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.

6. As ocorrências relatadas e a responsabilidade dos agentes foram evidenciadas a partir de documentação produzida internamente pelos Correios. Compulsando os autos, verifico que as apurações realizadas pela empresa pública levam à posição coincidente de que as irregularidades podem ser atribuídas aos responsáveis.

7. Ressalte-se que, durante a apuração interna da EBCT, houve confissão dos fatos pelos ex-empregados (peças 19-45).

8. Considerando que a documentação constante dos autos é suficiente para a condenação e que inexistem elementos que permitam caracterizar a boa-fé, entendo que devem ser julgadas irregulares as contas dos responsáveis, com as consequentes condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. Faço ressalva, contudo, quanto à data do débito indicada pela secretaria instrutora, a qual propõe que todo o débito apurado nesta TCE seja calculado a partir do dia 16/4/2014. Isso porque, de acordo com o inciso III do art. 9º da IN TCU 71/2012, a atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor devido devem incidir a partir “da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela administração”.

10. Diante disso, considerando o que determina a IN TCU 71/2012, entendo que os acréscimos ao débito deverão incidir a partir de 24/8/2011, data da transação efetivada no recolhimento de reserva (peça 1, p. 60).

11. Além disso, julgo que as ocorrências descritas são graves o bastante para justificar a aplicação adicional da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública (LOTUCU, art. 60).



Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de abril de 2018.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator